



Porto Alegre, 8 de março de 2022.

Orientação Técnica nº 4833/2022

I. A presente consulta é formulada pela Câmara Municipal de Ijuí visando obter, do IGAM, análise técnica sobre a viabilidade constitucional do Projeto de Decreto Legislativo que susta os efeitos do Decreto nº 7.692, de 2021, editado pelo Prefeito, para fixar o reajuste do metro quadrado construído e do metro quadrado territorial para o exercício fiscal de 2022.

II. A Constituição Federal prevê, no inciso V do art. 49, competência exclusiva do Congresso Nacional para sustar os efeitos de ato normativo infralegal editado pelo chefe do Poder Executivo, nas hipóteses de haver extrapolação do poder regulamentar ou da delegação legislativa:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

A mesma competência é prevista para a Assembleia Legislativa, com relação aos atos editados pelo Governador, conforme assinala o art. 53, inciso XIV:

Art. 53. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

.....

XIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;



A aplicação da prerrogativa de sustar os efeitos de ato normativo do chefe do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo, é, portanto, simétrica, devendo ser observada em todas as unidades federativas, inclusive, no Município.

Por esta razão, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ijuí contém, em seu Regimento, Capítulo específico para tratar da matéria:

CAPÍTULO VIII
DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 168. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto:

I - por qualquer Vereador;

II - por Comissão, Permanente ou Especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

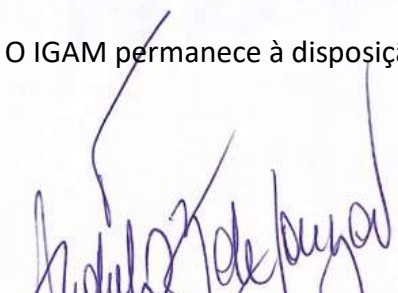
Parágrafo único. Recebido o projeto de Decreto Legislativo, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste os esclarecimentos que julgar necessário, no prazo de cinco dias úteis.

Com relação ao mérito, o próprio Regimento Interno da Câmara, no art. 168, indica que o mesmo deve ser apurado na regular tramitação legislativa do Projeto de Decreto Legislativo quando, inclusive, o Poder Executivo terá oportunidade de se manifestar, mediante apresentação de esclarecimentos e contrapontos, se entender necessário.

III. Diante dos fundamentos expostos conclui-se que, quanto ao seu cabimento, o Projeto de Decreto Legislativo, em análise, encontra respaldo constitucional e legal para submeter-se ao devido processo legislativo, cabendo, aos Vereadores, após manifestação do Poder Executivo, decidir sobre o mérito.

Observa-se, por fim, não haver objeção para o exercício da matéria, ora examinada, por parlamentar, pois se trata de proposição que integra o exercício de competência exclusiva da Câmara Municipal, como Poder Legislativo local.

O IGAM permanece à disposição.



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
Advogado, OAB/RS nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM